



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 184/2022, o qual *autoriza a concessão de isenção e descontos fiscais de taxas e tarifas a concessionários e permissionários do Mercado de São José enquanto forem realizadas obras de reforma, reparação e requalificação*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2022, de autoria da vereadora Liana Cirne, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposta, em síntese, tem por objetivo autorizar a concessão de isenção e descontos fiscais de taxas e tarifas a concessionários e permissionários do Mercado de São José enquanto forem realizadas obras de reforma, reparação e requalificação.

Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“...É evidente que os mercados públicos e feiras livres ocupam lugar especial na sociedade. Como defendido pelos pesquisadores espanhóis Guárdia e Óyon, os mercados são a força modeladora das cidades, sua essência. São nesses espaços que as dinâmicas urbanas se modelam e mesmo que sofram as influências do tempo e com a expansão dos centros comerciais privados, como os shopping centers, seguem resistindo e se adaptando, sem perder seu caráter de lugar de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

encontro, de trocas e de fortalecimento das relações sociais e culturais.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 09/05/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 23/05/2022. Nesse intervalo, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, observa-se, pelos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a Proposta ora apresentada objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de taxas e tarifas a concessionários e permissionários do Mercado de São José, enquanto nele forem realizadas obras de reforma, reparação e requalificação. Além disso, cumpre enfatizar o que dispõe o art. 2º do referido projeto, a saber:

“Art. 2º Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser concedidos mediante ato normativo de autoria do Chefe do Executivo, conforme oportunidade e conveniência, respeitados os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Conforme se verifica, embora louvável a Iniciativa da ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em trâmite, isso porque, trata-se de proposição autorizativa, onde os Tribunais pátrios têm posição pacífica no tocante à





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

inconstitucionalidade das leis autorizativas. O fundamento dos referidos julgados baseia-se em que até mesmo a denominação – autorizativa - se revela um equívoco, pois a letra morta do texto nada obriga nem autoriza, diferentemente do que ocorre com as legítimas “leis autorizativas” previstas no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, utilizadas para a abertura de créditos, a saber:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00322423220088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ RJ) Data de publicação: 15/05/2009

Ementa: Representação por Inconstitucionalidade - Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro - Lei n.º 4806/2008 – Lei Autorizativa - Vício de Iniciativa - Evidência - Enfrenta as regras contempladas pelos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, da Constituição Estadual, a lei meramente autorizativa. Hipótese de clara invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Executivo. Representação acolhida.

TJ-RO - Apelação APL 00060205520138220004 RO 0006020-55.2013.822.0004 (TJ-RO) Data de publicação: 18/03/2015

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Bolsa de estudos. Lei meramente autorizativa. Discricionariedade. Ausência de direito adquirido. 1. Tratando se de benefício (bolsa de estudos) instituído por lei meramente autorizativa e de conteúdo eminentemente administrativo, despida de caráter imperativo e de efeito concreto, não há falar em direito subjetivo. 2. A lei autorizativa, que se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode conceder, ou não, o benefício, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito. 3. Não prospera o argumento de direito subjetivo ao benefício pleiteado, tampouco de impossibilidade de revogação de lei ordinária por decreto quando a norma tem conteúdo eminentemente administrativo, não se podendo falar em lei em sentido material, de conteúdo comum e obrigatório, muito menos em afronta à hierarquia das normas. 4. Apelo não provido.

O marco divisor de águas foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva. O Relator resumiu o seu ponto de vista de forma lapidar:

“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”.

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis engendradas por “proposições autorizativas”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita”. (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dúvida não há, pelo exposto, que hodiernamente a doutrina jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”, advinda do Legislativo. Tais proposições, e as leis delas geradas, são manifestamente inconstitucionais.

Ademais, nota-se, que o projeto ora em comento adentra nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o inciso IV, art. 27, da Lei Orgânica do Município, ultrapassando, assim, os limites impostos pelo legislador constitucional, vejamos:

“Art. 27 -Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)”

Assim sendo, ressalta-se que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis de matéria orçamentária benéfica, uma vez que, apenas ele tem o conhecimento dos impactos e efeitos que isenções, descontos, remissões, anistias, etc. podem causar ao erário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 184/2022, de autoria da vereadora Liana Cirne.

Recife, 16 de agosto de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela REJEIÇÃO do PLO n.º 184/2022, de autoria da vereadora Liana Cirne.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

